

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 18º
- Assunto: Enquadramento – Venda de bens, adquiridos ao abrigo do DL nº 199/96, de 18/10 – excluído da aplicação do nº 32 do artigo 9º
- Processo: nº 1663, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2011-03-14.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por «**A**...», presta-se a seguinte informação.

1. De acordo com a alínea a) do artigo 1º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), estão sujeitas a IVA todas as transmissões de bens e prestações de serviços, efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal. Considera-se, em geral, transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade, conforme o nº 1 do artigo 3º do CIVA.

2. A alínea a) do nº 1 do artigo 21º do CIVA, exclui do direito à dedução o imposto contido nas despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de viaturas de turismo, de barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motocicletas. É considerado viatura de turismo qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor.

3. Relativamente à dedutibilidade do IVA suportado nas despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à transformação e reparação de viaturas classificadas no respectivo livrete como sendo de mercadorias, tem sido entendimento destes Serviços o seguinte:

- Não é dedutível o IVA relativo a viaturas que, apesar de se encontrarem classificadas como sendo de mercadorias, possuam mais do que 3 lugares, dado que não se destinam unicamente ao transporte de mercadorias, conforme referência intencional do legislador, para considerar, ou não, as viaturas no âmbito da exclusão prevista na alínea a) do nº 1 do artigo 21º do Código do IVA.

4. No entanto, no caso em apreço, a viatura adquirida foi objecto da aplicação do regime de bens em 2ª mão, a que se refere o Decreto-Lei nº 199/96, de 18 de Outubro.

5. Assim, uma vez que se trata de situação não contemplada no nº 32 do artigo 9º do CIVA, não lhe é aplicável a correspondente isenção, devendo proceder à liquidação do imposto que se mostre devido pela respectiva transmissão.

6. A factura a emitir pela venda deve conter a indicação do correspondente imposto, em conformidade com o estabelecido no nº 5 do artigo 36º do

Código do IVA.